



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica

Processo : 13116.000152/96-63

Acórdão : 203-07.117

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 109.725

Recorrente : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

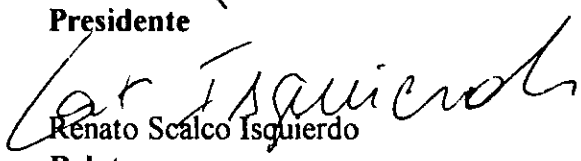
COFINS – PEDIDO DE PARCELAMENTO – ESPONTANEIDADE. Cabe à recorrente comprovar que protocolizou pedido de parcelamento antes do início do procedimento fiscal, espontaneamente portanto, caso contrário válido o lançamento. Alegações desacompanhadas de seus fundamentos não devem ser consideradas por se caracterizarem como protelatórias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitada a preliminar de pedido de diligência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000152/96-63

Acórdão : 203-07.117

Recurso : 109.725

Recorrente : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 14 a 37, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoadado de fls. 42 e 43, onde alega que requereu parcelamento dos valores lançados antes da formalização do Auto de Infração. Acrescenta, ainda, que os valores apurados pela fiscalização como devidos pela impugnante não estão corretos, e que há necessidade da realização de uma diligência para apuração dos valores corretos.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 63 a 69, manteve o lançamento, determinando, contudo, a redução da multa por lançamento de ofício para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 82 a 86), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

A PFN, em Contra-Razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000152/96-63

Acórdão : 203-07.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

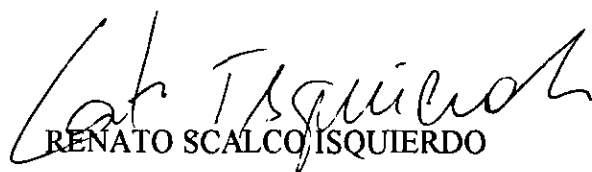
Primeiramente, com relação ao pedido de parcelamento, a empresa não logrou comprovar que protocolou o requerimento na repartição, nem mesmo que efetuou o pagamento da primeira parcela como exige a legislação.

Além disso, nos termos da norma contida no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, fica excluída a espontaneidade da contribuinte pelo primeiro ato escrito que indique o início do procedimento de fiscalização. O suposto pedido de parcelamento somente foi formulado em data posterior ao Termo de fl. 01, que, por cumprir todos os requisitos da referida norma, determinou a exclusão da espontaneidade da autuada. Correto, portanto, o lançamento.

Com relação aos supostos erros contidos no lançamento atacado, a recorrente, tal como procedeu na impugnação, suscita tal matéria sem, contudo, especificar quais as diferenças existentes, evidenciando tratar-se de mera tentativa de procrastinação do processo. Evidentemente, em razão das circunstâncias, totalmente desnecessária a realização da diligência requerida. Somente se a empresa apresentasse as diferenças de forma detalhada, já que dispõe dos dados contábeis necessários para tanto, é que justificaria a realização da verificação requerida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO